



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

## **PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL**

***PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL  
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º  
08/2022, QUE INSTITUI O PROGRAMA  
MUNICIPAL DE ESTÁGIO E DISPÕE  
SOBRE A CELEBRAÇÃO DE  
CONTRATOS ORGANIZATIVOS DE  
AÇÃO PÚBLICA ENSINO - SAÚDE  
(COAPES) NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente Parecer dessa respeitável Comissão Especial, da análise de constitucionalidade, orçamentária-financeira e de mérito, acerca do Projeto de Lei nº 08/2022, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal para essa Casa de leis, que ***“Institui o Programa Municipal de estágio e dispõe sobre a Celebração de Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino***



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

***– Saúde (COAPES) no âmbito da Administração Pública Municipal de Vila Nova dos Martírios e dá outras providências”.***

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.1 – Existência de Vício de Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Nessa seara temos uma Lei Complementar Federal de n. 95/98 que traz todos os requisitos que um Projeto de Lei deve observar quando de sua elaboração.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que no Projeto de Lei em referência, fora detectada algumas inconsistências de redação, havendo, portanto, alguns vícios quanto à técnica legislativa utilizada que precisa ser saneada, senão vejamos:

“Após a numeração dos artigos não se usa ponto (ex: Art. 1.), pois o correto é deixar o espaço em branco. Também é necessário corrigir na redação final da presente lei a expressão “Parágrafo Único”, haja vista que a letra “u” da expressão “Único” deve figurar como letra minúscula (Parágrafo único.).



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

## **II.2 – Da Constitucionalidade**

A Repartição de Competência é a técnica que a Constituição Federal de 1988 utiliza para partilhar entre os entes federados as diferentes atividades do Estado Federal. O princípio fundamental que orienta o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse.

As normas centrais da Constituição Federal de 1988 são constituídas de regras e princípios constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação dos poderes e harmonia entre os Poderes, consagrados no art. 2º da Constituição Federal de 1988. E na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Como se vê, o Projeto de Lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cumpra mencionar, ainda, o art. 18 da Lei Orgânica do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, *in verbis*:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

**Art. 18. Compete privativamente ao Município:**

**I – legislar sobre assunto de interesse local;**

**II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;**

O Ministro Alexandre de Moraes afirma que **“interesse local refere-se mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)” (in Constituição do Brasil interpretada e legislação Constitucional, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).**

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no art. 30, I, da Constituição Federal, que autoriza os Entes Municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está adequada, pois o projeto apresentado trata-se de **Criação de Programa Municipal de estágio e dispõe sobre a Celebração de Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino – Saúde (COAPES) no âmbito da Administração Pública Municipal de Vila Nova dos Martírios e dá outras providências**, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que encontra base no art. 61, da Constituição Federal/1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo

---



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

princípio da simetria, se estende aos demais Chefes do Poder Executivo, no presente caso, estende-se aos Prefeitos Municipais, que é o Chefe do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**; - destacamos.

O Supremo Tribunal Federal - **STF** já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

**“É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008)”**.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

Neste mesmo sentido dispôs o artigo 43, da Constituição do Estado do Maranhão, *in verbis*:

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

Nessa toada dispôs o artigo 76, parágrafo único, I, da Lei Orgânica do Município de Vila Nova dos Martírios, *in verbis*:

Art. 76. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou **aumento de sua remuneração**;

Portanto, *in casu*, foi observado a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo. É salutar que a normatização em tela sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que concerne ao artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

---



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

Quanto ao mérito, temos que observar que o **COAPES** é o Contrato Organizativo de Ação Pública de Ensino-Saúde e suas diretrizes foram publicadas pelos Ministérios da Saúde e da Educação por meio da Portaria Interministerial nº 1.127/ 2015.

Participam do COAPES todos os gestores municipais e/ou estaduais do SUS interessados em ofertar a sua rede enquanto campo de prática para estudantes de graduação e/ou residência. Participam também as instituições de ensino que possuem cursos de graduação na área da saúde e programas de residência médica e multiprofissional interessados em discutir e qualificar a inserção do estudante no seu campo de prática.

Mesmo tendo surgido com a Lei 12.871/2013, que institui o Programa Mais Médicos, as diretrizes do COAPES o apresenta enquanto um processo de contratação para organizar a integração ensino-serviço e a educação permanente em saúde no território, portanto envolve o conjunto de todos os cursos da área de saúde.

A presente matéria se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios de todos os envolvidos, da sociedade, dos estabelecimentos de saúde e dos estudantes, portanto, trata-se de um projeto de lei que representa a oferta de uma política pública de saúde para os munícipes, sendo assim reverte-se de interesse público, haja vista que além de contribuir para o desenvolvimento intelectual dos profissionais, trará desenvolvimento social por meio da oferta de serviço de saúde.

---



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

### III - DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente reprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal - **STF** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

**Recomendamos a apresentação de uma emenda modificativa, com o escopo de fazer a correção da redação dos artigos e do parágrafo único, de forma a retirar os “pontos continuando” após os artigos, deixando em branco o espaço no caso dos artigos. Bem como também utilizar a letra minúscula “u” na expressão “Parágrafo único”.**





ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

Assim sendo, com a ressalva supracitada, e em obediência ao ordenamento jurídico brasileiro, esta Comissão Especial opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**Vila Nova dos Martírio/MA, 02 de agosto de 2022**

---

**ISAC SOARES DE ARAÚJO-PRESIDENTE  
REPUBLICANOS**

---

**RANIERE CASTRO SILVA PINTO- RELATORA  
AVANTE**

---

**JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA- MEMBRO  
PL.**